



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.001078/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.660 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PROFARMA DIST DE PROD FARMACEUTICOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/12/1995

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, devendo ser aplicado o art. 150, parágrafo 4º ou Art. 173, I do CTN nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em face do reconhecimento da decadência total por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou procedente o lançamento consubstanciado no DEBCAD 35.740.024-0, referente ao período de 02/1995 a 12/1995, na qual pretende o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondente à cota patronal, à parte dos segurados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, assim como as contribuições sociais destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

O Relatório Fiscal, fls. 81/91, consigna que a autuação em epígrafe decorre da apuração de diferenças entre o valor devido calculado nas remunerações pagas aos segurados empregados constantes da folha de pagamento em confronto com os valores efetivamente recolhidos.

Afirma também que todos os itens foram apurados pelas folhas de pagamentos: os salários-de-contribuição, observando as totalizações das rubricas “Sal. Cont. s/Limite (878)” e Sal.Cont. s/ Limite 13º (983)”; a contribuição dos empregados, nas rubricas “INSS (556)” e “INSS 13º (996)”; o salário-família pela rubrica “salário-família (03)” e o salário-maternidade no “Salário-maternidade (81)”.

Relata, ainda, que o contribuinte não prestou esclarecimentos acerca da não incidência das rubricas “Dividendos” e “Indenização”. Portanto, tais valores foram considerados bases de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão das seguintes considerações feitas pela autoridade fiscal:

1. A forma societária do sujeito passivo em 1995 era sociedade por quotas de responsabilidade limitada e, pelas alterações contratuais apresentadas, nem dos favorecidos integrava o quadro societário. Portanto, o título de “dividendos” aplicado à rubrica é apenas figurativo e não retrata a sua natureza jurídica;
2. Quanto à rubrica “Indenização” também não restou demonstrado se tratar de um dos casos de não incidência elencados no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

A autuação foi lavrada no importe de R\$ 104.944,75 (cento e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo a sua notificação ocorrido em 27/12/2005.

Por fim, cumpre destacar que o presente processo inicialmente foi tombado sob o número 11330.000401/2007-29, tendo, posteriormente, recebido a numeração 12259.001078/2009-45, sendo esta última a atual.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa ofertou impugnação por meio do instrumento de fls. 201/207.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, DRJ/RJOI, prolatou o Acórdão nº 12-17.297, fls. 369/381, para reconhecer a procedência do lançamento, mantendo incólume o crédito previdenciário ali consubstanciado, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/12/1995

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei nº 8.212/1991, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

NÃO CONSTITUI PROVA DA NATUREZA JURÍDICA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS, O FATO DE O CONTRIBUINTE OS TER CLASSIFICADO EM SUA FOLHA DE PAGAMENTOS NAS RUBRICAS DIVIDENDOS E INDENIZAÇÃO.

O fato de o contribuinte, ao confeccionar sua folha de pagamentos, ter classificado os pagamentos efetuados aos seus empregados nas rubricas “dividendos” e “indenização”, não constitui prova da natureza jurídica dos pagamentos efetuados

Lançamento Procedente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 511/533, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da decadência decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser reconhecida a decadência nos termos do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme documentos de fl. 667, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do

art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ocorre que o período de apuração compreendeu as competências 02/1995 a 12/1995 e a notificação ocorreu apenas em 2005, fl.03, por essa razão, fora ultrapassado quase dez (dez) anos da data do fato gerador mais recente lançado.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação a todo o período, por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há mais que se falar em crédito tributário.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto pelo **provimento do Recurso Voluntário**, em face do reconhecimento da decadência total por quaisquer dos critérios do Código Tributário Nacional.

Marcelo Magalhães Peixoto.